



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 02454.2007.000.14.00-3
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.ª REGIÃO
IMPETRANTES: PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES
EDELMIRO PINTO DA SILVA
ELIANA PAIVA DA FONSECA
CAIO RÔMULO DINIZ SALDANHA
NELSON GOLÇALVES VALVERDE DOS SANTOS
ADVOGADAS: ANA PAULA VIEIRA MENDES E OUTRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 14.ª REGIÃO
LITISCONSORTE PASSIVO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE-
SINSJUSTRA
RELATORA: JUÍZA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ORDEM DENEGADA. Havendo decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida a servidores públicos a cobrança da contribuição sindical, instituída pelo art. 8.º, inciso IV, da Constituição Federal, e tratando-se de norma constitucional dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, de lei integrativa, para ser cobrada, deve ser denegada a segurança pretendida. Configurada a ausência de direito líquido e certo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de segurança impetrada por PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES E OUTROS, com pedido de liminar, a fim de assegurar a suspensão do desconto sindical, no importe de um dia de trabalho dos impetrantes em favor do Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINSJUSTRA.

Sustentam os impetrantes, em suma, que a contribuição sindical não é devida pelos servidores públicos, em razão da inaplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho e o desrepeito à livre associação sindical.

Argumentam que o SINSJUSTRA não demonstrou que obteve dos servidores autorização para o aludido desconto salarial, o que fere o princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

Alegam que a contribuição sindical compulsória do funcionalismo estatutário não tem fulcro na CLT, por absoluta incomunicabilidade de diplomas, mas no artigo 149 da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para instituir contribuições de interesses das categorias profissionais.

Asseveram que o artigo 149 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária lei que autorize o desconto da contribuição sindical dos funcionários públicos estatutários.

Alegando a existência do "fumus bonis iuris" e do "periculum in mora", postulam a concessão de liminar, com escopo de impedir o desconto salarial, no importe de um dia de trabalho, em favor do SINSJUSTRA.

Colacionam, com a inicial, os documentos de fls. 18/43 e atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Por intermédio do despacho de fls. 46/49, foi indeferida a liminar pleiteada por ausência do "fumus bonis iuris", bem como determinado que os autores emendassem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com ciência do aludido despacho à autoridade coatora, para que prestasse as informações necessárias, na forma prevista no artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 1.533/51.

Os impetrantes emendaram a inicial às fls. 52/53 e a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/62.

A questão posta nos autos deixava transparecer o interesse da União no desfecho da presente demanda, em razão do repasse da contribuição sindical ao Ministério do Trabalho e Emprego. Por essa razão, mediante o despacho de fls. 64/65, foi determinada a intimação pessoal do representante da União (AGU), por força do artigo 3.º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/2004, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) da decisão de fls. 46/49, com a entrega de cópias da petição inicial, dos documentos que a instruem e da informação prestada pela autoridade coatora (fls. 56/62).

No aludido despacho (fls. 64/65), foi determinado, ainda, por força do parágrafo único do artigo 154 do Regimento Interno deste Regional, conjugado com o artigo 10 da Lei n.º 1.533/1951, o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho.

A União manifestou-se às fls. 69/70, pugnando, preliminarmente, pela intimação do SINSJUSTRA, na condição de litisconsorte passivo necessário e, no mérito, que seja afastada qualquer responsabilidade tributária da União.

Mediante o despacho de fl. 72, foi determinada a intimação do aludido Sindicato, para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil e, após, a remessa do feito ao Ministério Público do Trabalho.

O SINSJUSTRA manifestou-se, às fls. 76/89, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com base nas preliminares suscitadas (CPC, art. 267, incisos I, IV e VI), ou, em não as reconhecendo, no mérito, que seja negada a segurança.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento da ação mandamental e, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada (fls. 114/118).

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 Da Admissibilidade

A ação mandamental, em tese, não seria viável, uma vez que o ato da autoridade coatora poderia ser impugnado via recurso administrativo previsto na Lei n.º 8.112/90, inclusive, com efeito suspensivo, à inteligência do art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 1.533/51.

Comentando o artigo 5.º, inciso I, da Lei n.º 1.533/51, preceitua Cássio Scarpinella Bueno (Mandado de Segurança, 2007, pp. 57/58) que:

A interpretação do inciso I do artigo em comento que mais se afina com a Constituição é a do não-cabimento "*temporário*" do mandado de segurança quando o impetrante ainda não tem, em sede administrativa, os contornos definitivos do ato que reputa ilegal ou abusivo. Desde que possa recorrer administrativamente impugnando eficazmente o ato ou o fato que entende ilegal ou abusivo, não há interesse jurídico na impetração do mandado de segurança. [grifado]

De acordo com a melhor doutrina processual, o interesse de agir compõe-se de um trinômio: a utilidade, a necessidade e a adequação. Relevante para a adequada compreensão do inciso I do art. 5.º da Lei n. 1.533/51 é o requisito *necessidade*, isto é, ser o ingresso no Judiciário o único mecanismo apto a afastar a lesão ou a ameaça à afirmação de direito do impetrante, e, nessas condições, única forma de persecução eficaz do bem da vida que ele vê lesionado ou ameaçado. (..)

A hipótese descrita no inciso I do art. 5.º da Lei n. 1.533/51 não pode,

entretanto, conduzir ao afastamento da impetração toda vez que o impetrante desistir da esfera administrativa por liberdade sua ou quando a esfera administrativa, por imposições legais, tornar-se onerosa, seja do ponto de vista temporal (demora indeterminada para apreciação do pleito do particular), seja do ponto de vista econômico (caucionamento para interpor recursos ou medidas equivalentes). Da mesma forma, quando a apresentação de recurso na esfera administrativa não for mecanismo apto para evitar a consumação da lesão ou da ameaça que fundamenta o questionamento do ato ou fato ainda em sede da Administração Pública. [grifado]

Nesse pensar, tem-se que, podendo a parte recorrer administrativamente sem qualquer gravame ou ônus, ou seja, desde que o seu recurso seja processado com efeito suspensivo, fica afastada a possibilidade do “mandamus”, por falta de interesse processual.

Registre-se, por oportuno, que a previsão contida no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 9.784/99 possibilita a autoridade recorrida ou a imediatamente superior conceder efeito suspensivo quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

No entanto, a supracitada Lei Federal, em seu artigo 69, dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, ou seja, as regras contidas na referida lei têm caráter subsidiário.

Seguindo o comando inserto no artigo 69 da Lei n.º 9.784/99, pode-se dizer que a legislação específica para o caso é a Lei n.º 8.112/90, uma vez que o presente caso envolve pleito de servidores públicos federais. Assim sendo, o artigo 109 da Lei n.º 8.112/90 prevê a possibilidade de o recurso ser recebido com efeito suspensivo, a critério da autoridade competente, ou seja, a autoridade que poderia rever o ato impugnado, no caso em análise, o Tribunal Pleno.

O mandado de segurança é ação prioritária, ou seja, excetuando o “habeas corpus”, nenhuma outra ação poderá ser processada ou mesmo julgada em prejuízo do “writ” (artigo 17 da Lei n.º 1.533/51).

Dessa feita, como observado em linhas pretéritas, ainda que possível a interposição do recurso administrativo com efeito suspensivo, a critério da autoridade competente (artigo 109 da Lei n.º 8.112/90), não há como comparar a agilidade e rapidez no processamento e no julgamento que deve haver na ação mandamental com o recurso administrativo, mormente, no presente caso, que envolve desconto em folha de pagamento dos impetrantes.

Acentua Sérgio Ferraz (Mandado de Segurança, 2006, pp. 160/161) que:

Ao titular do direito ameaçado ou lesado deve ser sempre aberta a utilização de todos os meios de defesa aptos à produção do afastamento, definitivo e total, da constrição ou da ameaça. Nessa perspectiva, o simples congelamento da excoatoriedade, produzido pelo recurso administrativo com efeito suspensivo, pode revelar-se altamente insatisfatório. O franqueamento das vias judiciárias tão apenas após a exaustão das administrativas é potencialmente ensejador, pelo próprio decurso temporal que envolve, até da exaustão, ou redução, da expressão efetiva do direito ameaçado ou lesado. Ora, como antes já ponderamos, o que a Constituição quer assegurar com o mandado de segurança é a integridade do direito em si, não se conformando com o sucedâneo pecuniário das perdas e danos. [grifado]

No caso em tela, tem-se que a ação mandamental é plenamente viável, levando em consideração dois aspectos, quais sejam, a tramitação preferencial e o rito específico do mandado de segurança.

O mandado de segurança é tempestivo (artigo 18 da Lei n.º 1.533/51), uma vez que o despacho que determinou o desconto da contribuição sindical nos salários dos impetrantes foi exarado em 09.11.2007 (fls. 39/41) e a petição do “mandamus” foi protocolada em 19.12.2007 (fl. 03).

Os impetrantes assim como a autoridade coatora detêm, em tese, legitimidade ativa e passiva para figurar nos pólos da ação mandamental.

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, admite-se a presente ação mandamental.

2.2 Preliminar de não-cabimento do mandado de segurança por inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo SINSJUSTRA

O SINSJUSTRA requereu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de fundamentação legal e pedido juridicamente impossível.

Aduz o aludido Sindicato que os impetrantes afirmaram que não pode ser descontada de seus contra-cheques a contribuição sindical, pela simples alegação de que não são filiados, mas, em seu pedido, não juntaram qualquer prova a esse respeito.

Argumenta o SINSJUSTRA que o presente “mandamus” não preenche os requisitos extrínsecos, como “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, pois lhe falta causa de pedir e não existe nos autos nenhuma prova das alegações dos impetrantes.

No que se refere à falta de fundamentação legal, pode-se afirmar que não é o caso dos autos, uma vez que os impetrantes apontaram inúmeros dispositivos constitucionais (art. 8.º, IV; art. 37, VI; e art. 39, §3.º) e infraconstitucionais (CLT, art. 580, inciso I) para amparar sua tese. A discussão acerca da possibilidade ou não de procedência do pedido é questão a ser analisada no mérito da ação mandamental, e não em sede de preliminar.

No tocante à tese sobre pedido juridicamente impossível, pode-se dizer que a possibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação (art. 267, inciso VI c/c art. 3º, ambos do CPC) e configura-se quando o ordenamento jurídico não o proíbe expressamente.

Sobre o tema, preleciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

Segundo entendimento doutrinário dominante, possibilidade jurídica possui duplo sentido. O primeiro sentido, o pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida (*res in judicio deducta*) esteja amparada pelo direito objetivo. O exemplo clássico era o pedido de divórcio quando não havia lei permissiva. (...) No segundo sentido, a possibilidade jurídica do pedido pressupõe a inexistência de uma proibição expressa dentro do ordenamento jurídico que impeça o juiz de deferir ao autor o bem da vida vindicado. No processo do trabalho, seria juridicamente impossível, por exemplo, o pedido de levantamento do FGTS pelo servidor que teve o seu regime jurídico de trabalho convertido de celetista para estatutário (quando vigia a Lei n. 8.162, art. 6.º, §1.º). [Curso de Direito Processual do Trabalho, Editora LTr, 3.ª edição, 2005, pág. 232].

Desse modo, como o pedido juridicamente possível (assim entendido o conjunto composto de pedido e causa de pedir) é aquele autorizado ou não vedado pelo ordenamento, tem-se que não há circunstância caracterizadora de inépcia da petição inicial no presente caso.

Quanto às questões argüidas pelo SINSJUSTRA de que os impetrantes não juntaram qualquer prova de suas alegações e de que o presente “mandamus” não preenche os requisitos do “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, tem-se que o direito líquido e certo buscado no mandado de segurança não é condição da ação, mas pressuposto processual deste. Se os fatos estiverem documentalmente comprovados, ou se o impetrante aceitar os fatos tal como apresentados no documento emitido pela Administração, em decorrência do ato tido como coator, não se pode falar em carência da ação. Se o pedido satisfizer as três condições da ação e os pressupostos processuais forem atendidos, o direito invocado deverá ser apreciado, devendo o juiz reconhecer ou negar a certeza da relação dos fatos com o direito.

Nesse pensar, vislumbra-se dos autos que os impetrantes colacionaram inúmeros documentos que demonstram o deferimento, pelo Presidente deste Regional, do pleito postulado pelo próprio SINSJUSTRA no que se refere à contribuição sindical (fls. 18/43), inclusive, informativo do próprio Sindicato alertando sobre o recolhimento da contribuição sindical dos servidores (fls. 42/43).

Pelos argumentos expostos, rejeita-se a preliminar.

2.2 Mérito

Os autores impetraram Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, a qual foi indeferida mediante o despacho de fls. 46/49.

Buscam os impetrantes assegurar a suspensão do desconto sindical, em favor do SINSJUSTRA, sustentando, em suma, que a contribuição sindical não é devida pelos servidores públicos, em razão da inaplicabilidade da CLT e o desrespeito à livre associação sindical.

Argumentam que o aludido Sindicato não demonstrou que obteve dos servidores autorização para o aludido desconto salarial, o que fere o princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

Afirmam que a contribuição sindical compulsória do funcionalismo estatutário não tem fulcro na CLT, por absoluta incomunicabilidade de diplomas, mas no artigo 149 da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para instituir contribuições de interesses das categorias profissionais.

Asseveram que o artigo 149 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária lei que autorize o desconto da contribuição sindical dos funcionários públicos estatutários.

Antes de adentrar no tema referente à contribuição sindical, algumas considerações devem ser feitas em virtude dos argumentos utilizados pelos impetrantes.

A contribuição sindical está prevista na parte final do artigo 8.º, inciso IV, e no artigo 149, ambos da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 8.º, inciso IV da Constituição da República que:

Art. 8.º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Analisando-se o dispositivo, constata-se que há previsão de uma contribuição confederativa, fixada pela assembléia geral da categoria, e uma outra contribuição, prevista em lei, conhecida como contribuição sindical.

A contribuição confederativa é instituída por assembléia de categoria profissional ou qualquer outra assembléia, não cabe sua imposição compulsória aos não filiados ao sindicato. Deverá ser estabelecida na assembléia geral dos trabalhadores, sendo esta que dispõe de competência para a fixação do seu valor, época e pagamento.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8.º da Carta Magna é auto-aplicável, não necessitando de lei para a sua implementação pela assembléia geral, como se vê abaixo:

Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição. Auto-aplicabilidade. Consolidou-se o entendimento, nesta Primeira Turma, de que a contribuição prevista no art. 8º, IV, da Constituição, não depende, para ser cobrada, de lei integrativa. Precedentes: RREE 191.022, 198.092 e 189.443." (RE 199.019, Rel. Min. Octávio Gallotti, julgamento em 31-3-98, DJ de 16-10-98).

Sindicato: contribuição confederativa instituída pela assembléia geral: eficácia plena e aplicabilidade imediata da regra constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV). Coerente com a sua jurisprudência no sentido do caráter não tributário da <contribuição confederativa>, o STF tem afirmado a eficácia plena e imediata da norma constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV): se se limita o recurso extraordinário — porque parte da natureza tributária da mesma contribuição — a afirmar a necessidade de lei que a regulamente, impossível o seu provimento."(RE 161.547, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-3-98, DJ de 8-5-98).

Contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical de categoria profissional. Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento." (RE 191.022, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 3-12-96, DJ de 14-2-97).

Contribuição confederativa. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República. (RE 173.869, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 22-4-97, DJ de 19-9-97).

Contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral — CF, art. 8º, IV — distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário — CF, art. 149 — assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. (RE 198.092, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 27-8-96, *DJ* de 11-10-96).

Tais orientações estão plasmada na Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “a contribuição confederativa de que trata o art. 8.º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Por outro lado, totalmente diversa é a contribuição sindical, prevista na parte final do inciso IV do artigo 8º da Carta Política. Esta por ser instituída por lei, é compulsória e encontra sua regra matriz no próprio art. 149 da Constituição da República (contribuições de interesse das categorias profissionais), possuindo natureza de tributo. Ela tem amparo nos artigos 579 e 580 da CLT e é devida anualmente, por todos os trabalhadores ao respectivo sindicato.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a compulsoriedade do tributo, denominado contribuição sindical foi recepcionado pela Constituição Federal e independe de filiação a sindicato, não havendo incompatibilidade entre ela e o princípio da liberdade sindical.

Nesse sentido, manifestou-se aquela Corte Suprema:

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical > compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria <contribuição sindical> de natureza tributária (art. 8º, IV) — marcas características do modelo corporativista resistente —, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, *RTJ* 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, *RTJ* 146/684, 694). (RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-3-98, *DJ* de 8-5-98).

Retornando ao cerne do debate, qual seja, se a contribuição sindical é ou não devida pelos servidores públicos, se é aplicável ou não a CLT aos servidores-impetrantes, bem como se é questionável a ausência de autorização por parte servidores para o aludido desconto salarial (contribuição sindical), verifica-se que se trata de matéria constitucional, inclusive, pacificada na Corte Suprema, conforme a ementa do processo AG.REG. NO AI n.º 456.634-7, da 2.ª Turma, publicada em 22.02.2006, a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido.

Há também julgado da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que apreciou a questão da seguinte maneira:

Sindicato de servidores públicos: direito à contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porém, à satisfação do requisito da unicidade.

1. A Constituição de 1988, à vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15/6/94).

2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11/11/93, Galvão).

3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, à falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3/8/92, Pertence).

4. Dada à controversia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida. (RMS: 21758, Data de Julgamento: 20/09/1994, Relator: Sepúlveda Pertence).

Pela decisão da Corte Suprema, pode-se verificar que o art. 8.º, inciso IV, "in fine", da Constituição da República, é auto-aplicável, ou seja, independe de lei posterior para regulamentar a questão referente à contribuição sindical e é devida pelos servidores públicos. Assim, diferentemente do que argumentam os impetrantes, a contribuição cobrada dos servidores públicos civis não encontra respaldo tão-somente na CLT, mais diretamente no supramencionado dispositivo constitucional (art. 8.º, IV).

Quanto à ausência de autorização para o desconto, questionada pelos impetrantes, tem-se que a contribuição sindical é compulsória, ou seja, possui natureza tributária e é recolhida compulsoriamente pelos servidores, independentemente de autorização ou mesmo de sindicalização do trabalhador.

Comentando o dispositivo constitucional sobre a contribuição sindical, preleciona José Afonso da Silva:

Contribuição Sindical. Tema controvertido, que, no entanto, ficou admitido pelo art. 8º, IV, que autoriza a assembléia-geral a fixar *contribuição sindical*, que, tratando-se de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória e estatuída por lei – que são, hoje, os arts. 578 a 610 da CLT -, chamada “contribuição sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas. [Comentário Contextual à Constituição – José de Afonso da Silva – Malheiros editores Ltda - 04-2005 - pág. 197].

Denota-se que a contribuição sindical não é facultativa, mas sim, compulsória, devendo ser recolhida independentemente de autorização expressa dos filiados ao sindicato.

Desse modo, levando-se em consideração que a matéria é constitucional e que já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 8º, inciso IV, “in fine”, da Constituição Federal, é auto-aplicável e que contribuição sindical possui natureza tributária, podendo ser cobrada dos servidores públicos civis, mesmo sem autorização ou sindicalização, deve ser denegada a segurança por ausência de direito líquido e certo.

A respeito da dispensabilidade do recolhimento das custas processuais na ação de segurança, Cássio Scarpinella Bueno (Mandado de Segurança, 2002, pp. 160/161) leciona o seguinte:

Das conclusões relativamente ao descabimento da verba honorária do mandado de segurança deveria resultar, necessariamente, o afastamento do sistema codificado quanto ao pagamento de custas. Se a constitucionalização do instituto conduz àquele entendimento, também deveriam estar afastadas as custas processuais, que, desnecessário afirmar, são dos maiores óbices ao efetivo acesso à justiça. Se o são quando o tema são as ações privatísticas do tipo Caio *versus* Tício, nas quais o conflito de interesses levado para resolução definitiva no Poder Judiciário é, normalmente, sinônimo de preponderância de ego, que dizer de uma ação da envergadura e da importância até mesmo institucional do mandado de segurança? Até porque, acrescento, o inciso LXXVII do art. 5.º da Constituição Federal não hesitou em dispor que “são gratuitas as ações de “habeas corpus” e “habeas data” e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”. O mandado de segurança é forma constitucionalizada de exercício da cidadania. É direito e garantia fundamental. Tanto que nem sequer depende de lei para sua *realização* e *concretização*, consoante dispõe o § 1.º do mesmo dispositivo constitucional. Embora seja caudalosa a jurisprudência afirmando o cabimento de custas processuais em mandado de segurança, e, com freqüência, afirmando-se a necessidade de julgamento do *writ* apenas para aferição do responsável pelo pagamento das custas - enquanto, com sinceridade, fosse mais apropriado julgar o mandado de segurança para definir a legalidade ou não do ato e, conforme o caso, “indicar” ou “abrir” a

eficácia declaratória para o impetrante perseguir o sucedâneo patrimonial (v. art. 15 da Lei n. 1.533/51 - parece mais correta, para a realização daquele valor constitucional, a gratuidade também do mandado de segurança. Nem honorários de advogado (no que é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores), nem custas processuais de qualquer espécie. Gratuidade plena para a ação que, também por força constitucional, é predisposta a ser mecanismo eficaz de realização da cidadania. A opção literal do inciso LXXVII do art. 5.º da Constituição Federal evidentemente não é óbice para esse entendimento. Até porque, até o advento da Constituição de 1988, o que hoje é exigido jurisdicionalmente por “habeas data” era campo típico e diuturno de aplicação do mandado de segurança. [grifado]

Acrescente-se que na ação de segurança o pagamento de honorários advocatícios é incabível, conforme iterativa jurisprudência plasmada nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo obrigatoriedade de recolhimento das custas processuais na ação de segurança, bem como sendo incabível o pagamento de honorários advocatícios, não há condenação nesses aspectos.

Pelos fundamentos expostos, admite-se a presente ação mandamental, rejeita-se as preliminares argüidas. No mérito, nega-se a segurança pretendida. Sem custas.

3 DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, à unanimidade, admitir o mandado de segurança, rejeitar as preliminares argüidas. No mérito, denegar a segurança pretendida pelos impetrantes, nos termos do voto da Juíza Relatora. Por maioria, cominar custas, das quais os impetrantes ficam isentos de recolhimento, na forma da lei. Vencidas as Juíza Relatora e Vânia Maria da Rocha Abensur. Sessão de julgamento realizada no dia 07 de abril de 2008.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2008.

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
JUÍZA RELATORA